



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.903928/2012-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.667 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 8 de maio de 2019
Matéria DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ
Recorrente REPRESENTAÇÕES SOUZA AGUIAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A competência para conhecer de declaração de compensação e decidir sobre pedidos de cancelamento ou retificação de declaração é da Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, vencida a conselheira Bárbara Santos Guedes, que conheceu integralmente do recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva((Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 02-43.787, de 09 de abril de 2013, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 39708.18282.241109.1.3.04-8023, em 24/11/2009, e-fls. 5-9, utilizando-se do crédito relativo a Pagamento Indevido ou a Maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativo período de apuração encerrado em 30/09/2009, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação pleiteada não foi homologada pela DRF Belo Horizonte com o argumento que a partir das características do DARF informado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas que foram integralmente utilizados na quitação de débitos do contribuinte.

Após ter tomado ciência do despacho decisório, a contribuinte, ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (e-fl.2), em que alega que o PER/DCOMP fora preenchido equivocadamente, e solicita o seu cancelamento.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE em acórdão prolatado com a seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
CANCELAMENTO APÓS DESPACHO DECISÓRIO.
VEDAÇÃO.

É vedado o cancelamento de declaração de compensação após já ter sido proferido o Despacho Decisório pela autoridade *a quo* competente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do acórdão em 14/05/2013 (e-fl. 75), irressignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em 12/06/2013 (e-fls. 76-77), no qual alega o seguinte:

- Que em Set/2009 o faturamento da empresa foi de R\$ 34.874,41 e recolheu R\$ 1.673,97 de IRPJ, com IRRF no valor de R\$ 507,38, que não foi deduzido na apuração do IRPJ a pagar daquele período;

- Que em Out/2009 o faturamento da empresa foi de R\$ 33.494,07, com IRPJ de R\$ 1.607,67 e com IRRF no valor de R\$ 498,48. Nesse mês o IRRF não deduzido no mês de Set/2009 o foi nesse mês de Out/2009;

- Que considerada a "compensação" acima descrita, não haveria débito e nem crédito a seu favor. Mas encaminhou a PER/DCOMP indevidamente, pois entedia necessário comunicar a compensação realizada à Receita Federal por meio do PER/DCOMP.

- Que em 03/04/2012 solicitou o cancelamento do PER/DCOMP.

Juntou cópia de Notas Fiscais, DARFs de setembro e outubro de 2009, nos quais constariam os valores de IRPJ sem a dedução de IRRF (Set/2009) e com a dedução do IRRF (Out/2009).

Requer ao final o cancelamento do PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, mas além disso há que se analisar se a matéria a ser analisada é de competência deste Conselho.

O pedido formulado pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade, e repisada nesta fase recursal é o cancelamento do PER/DCOMP.

A DRJ considerou inepto o pedido de cancelamento, com base no art. 62 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, a qual prevê a desistência da compensação por iniciativa do próprio contribuinte. Contudo alerta que essa providência só poderia ter sido tomada antes da ciência do despacho decisório de não homologação ou da intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Como tal providência não foi tomada tempestivamente, a DRJ entendeu que não caberia mais o cancelamento do PER/DCOMP.

Também manifestou a DRJ o entendimento que o pedido de cancelamento deveria ter sido direcionado à DRF de jurisdição do contribuinte, que teria a competência para analisar o pedido, de acordo com o art. 302, inciso XI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Concluiu que o cancelamento da declaração de compensação não é matéria de competência da autoridade julgadora da DRJ.

Reiterando esse entendimento, a DRJ afirma que no presente caso não se fala em litígio, uma vez que o contribuinte contesta ato por ele próprio praticado. Que em se tratando de exigência de crédito tributário, o que seria passível de contestação no âmbito do contencioso administrativo de competência da DRJ são os atos da administração dotados de força constitutiva.

E portanto que não seria competência da DRJ se pronunciar sobre os débitos confessados que foram indevidamente compensados.

Correta a posição da DRJ. Eis que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 previu que apenas a não homologação de compensação seria objeto de apreciação do contencioso administrativo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou

contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e dos respectivos débitos compensados.

(...)

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§10º. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes §

§11º. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

O próprio Recorrente reconhece a inexistência do direito creditório, dessa forma a questão a ser decidida no presente recurso não diz respeito a compensação, mas a competência deste Conselho para declarar a inexistência de débito equivocadamente declarado pelo contribuinte.

A competência do CARF para julgamento de recursos está definida pelo crédito alegado, nos termos do parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF):

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Processo nº 10680.903928/2012-31
Acórdão n.º **1003-000.667**

S1-C0T3
Fl. 147

A competência para conhecer de declaração de compensação e decidir sobre pedidos de cancelamento ou retificação de declaração é da Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

Entendo, por todo o contexto acima descrito que o Recurso Voluntário interposto não deve ser conhecido, tendo em vista que não se trata de reconhecimento de crédito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama